

## **FORO DE ELEIÇÃO: O NOVO ARTIGO 63 DO CPC.**

### ***CHOICE OF VENUE: THE NEW RULE 63 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE.***

***Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho***

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidente do Fórum Permanente de Processo Civil da EMERJ.

***Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira***

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vice-Presidente do Fórum Permanente de Processo Civil da EMERJ.

O foro de eleição é uma espécie de negócio jurídico processual. Constante em regra no bojo de um contrato de direito material, visa a produção de efeitos em um processo, seja de jurisdição estatal, seja de jurisdição arbitral. Cuida-se, assim, de um dos primeiros negócios processuais típicos.

A recente alteração legislativa, ao estabelecer pretensos limites à cláusula de eleição de foro, requer, assim, que seja analisada o retrospecto histórico do direito processual civil, bem como uma breve análise da autonomia de vontade como fonte de direito, para que se ensaie uma conclusão a respeito da validade do novo regramento e seu âmbito de aplicação.

Em termos do Direito Processual Civil, é sabido que desde sua origem como mero apêndice do direito material, remontando a *litiscontestatio* e do período formulário do direito romano, grandes transformações existiram, até sua afirmação como ramo autônomo do Direito, integrante do ramo do direito público.

Nesse movimento, porém, a publicização do direito processual civil, como ferramenta de afirmação de sua autonomia, não passou sem excessos. Do processo adversarial passa-se a um modelo fortemente inquisitorial, ou seja, transmuda-se a visão do processo como “coisa das partes”, para o processo “coisa do Estado” ou “coisa do juiz”, onde a redução dos poderes das partes praticamente pode ensejar um processo sem partes, na medida em que estas são destituídas de poderes. A este respeito:

A legislação processual, em vários países, passou a receber a influência de Frans Klein e do código austríaco de processo civil, em cujas regras predominava a prevalência do interesse público, o publicismo do processo, os poderes instrutórios do juiz, a busca da verdade.... Propugna-se a neutralização da liberdade das partes. Ao autor de demanda judicial apenas se reservava a simples função de provocar o exercício da jurisdição, outorgando-se ao juiz o poder de impulso do procedimento. Fortaleceram-se, assim, os dogmas de que às partes bastaria narrar os fatos, sendo o direito de conhecimento privativo do juiz, passando este a ser o protagonista do processo. <sup>i</sup>

Ocorre, porém, que relegar-se as partes envolvidas no processo a um papel de mera sujeição à vontade estatal, com atribuição de um poder quase absoluto ao julgador em relação ao rumo do processo não se demonstra compatível com os ideais democráticos. Assim, críticas ao extremismo publicista ganharam corpo, iniciando-se um movimento reverso em busca do equilíbrio e do resgate da autonomia privada no Processo.

Por todos, lembre-se a lição de Leonardo Greco:

Na concepção publicista o processo civil se converte em algo parecido à jurisdição voluntária, na qual o juiz assume não uma função jurisdicional, mas a tutela paternalista dos particulares, aos quais considera quase como menores ou incapacitados, desenvolvendo o decisionismo pós-moderno, que põe a justiça a serviço do mais fraco, provocando liminares sem contraditório, invertendo as regras do ônus da provas através das cargas dinâmicas e se imiscuindo na política, o que representa um desgoverno.

Com a reconstitucionalização da Europa ocidental após o término da 2ª Guerra Mundial, caracterizada pelo abandono da absoluta supremacia do interesse público sobre o interesse judicial e pelo primado da dignidade humana e dos direitos fundamentais, não é mais possível continuar a submeter as partes no processo civil ao predomínio autoritário do juiz, sendo imperiosa a reconstrução do sistema processual sob a perspectiva dos cidadãos que acodem ao juiz para obter a tutela dos seus direitos subjetivos, respeitados o princípio dispositivo e a autonomia privada.

A nova *Ley de Enjuiciamiento Civil* Espanhola de 2000 conseguiu atingir essa meta, regulando o processo civil a partir da perspectiva do cidadão que acorre à justiça. A autonomia das partes, a inércia da jurisdição e o princípio dispositivo tem suporte garantístico na contemporânea teoria dos direitos fundamentais, limitando os poderes do juiz, que não pode fundamentar a sua decisão em fatos não alegados pelas partes, nem ignorar os que tiverem sido por elas admitidos. <sup>ii</sup>

Reconhecida, assim, a importância de se respeitar no processo a autonomia privada, importa fazer algumas considerações sobre esta.

Ainda que com divergências terminológicas, a importância da autonomia de vontade ou direito de auto regramento, é reconhecida, dentro da teoria das fontes, como inequívoca fonte de direito.

Conforme lição de Francisco dos Santos Amaral Neto, a partir das obras de Rousseau e Kant:

A autoridade pública tem base a concordância dos sujeitos de direito, unindo-se uns aos outros para formar sociedade e abandonando pelo contrato social uma parte dos direitos subjetivos que a natureza lhe tinha dado.... A convenção, o acordo, é a base de toda autoridade entre os homens, sendo que a própria autoridade pública extrai seu poder de uma convenção. Com a filosofia de KANT, que teve definitiva influência, a autonomia da vontade adquire conotação dogmática, passando a imperativo categórico de ordem moral, afirmando-se na *Metafísica do Direito* (1796) que "a vontade individual é a única fonte de toda obrigação jurídica. <sup>iii</sup>

Fixada, assim, a autonomia privada como fonte de direito, cabe investigar, assim, quais são os eventuais limites que validamente se podem a ela opor. Com efeito, ultrapassado o Estado

Liberal do *laissez-faire*, *laissez-passer*, o advento do Estado Social consagra a permissão da intervenção estatal, nela incluída a intervenção do Judiciário, na autonomia privada.

No conflito entre autonomia de vontade privada e intervenção estatal, há assim, que se perquirir quando e em que limites pode esta última minorar aquela. O Estado Social visa a proteção dos vulneráveis e a garantia da igualdade, assim como a prevalência do interesse público, entendido como interesse da coletividade, sobre o puro interesse privado.

É nesta, e somente nesta, medida em que se permite o afastamento da autonomia privada. A diminuição da liberdade apenas deve ocorrer para garantir a igualdade entre as partes. Se vontade e norma estatal são ambas fontes de direito, a norma estatal deve prevalecer se o interesse da coletividade sobrepuja o interesse privado.

Esta é, pois, a conformidade constitucional que deve ser perquirida a respeito da alteração legislativa inserida no CPC, dando novos contornos à liberdade de escolher o foro.

Em movimento compatível com a processualística mundial, o Código de 2015 consagra, no direito processual nacional, a cláusula geral de negociação, prevista no art. 190 do CPC.

Não obstante o Código anterior fizesse a previsão de negócios processuais típicos, dentre eles o foro de eleição, o diploma de 2015 resgata na processualística a autonomia privada ao lado da função estatal no processo, através do processo cooperativo e da ativa participação das partes, notadamente mediante poderes de auto regulamentar suas atividades, poderes, deveres e ônus. Fredie Didier aponta:

O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido nos termos da Constituição Federal.

....

O modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC) caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado.<sup>iv</sup>

Desta maneira, a análise da legalidade e mesmo da constitucionalidade da nova redação do artigo 63 do CPC deve, necessariamente, considerar se esta novel intervenção na autonomia privada respeita o devido processo legal, compatibiliza-se com os limites da interveniência estatal e se está conforme o modelo cooperativo de processo. É dizer: a alteração legislativa visa proteger o interesse da coletividade, ou tem por fim outros interesses?

Como salientado acima, a limitação da autonomia privada apenas ganha contornos de legalidade e constitucionalidade quando visa garantir a igualdade e proteger o interesse da coletividade.

Ocorre, porém, que não há interesse da coletividade a ser protegido na limitação à vontade das partes na eleição de foro. Ao contrário, o projeto de lei foi apresentado com o intuito de sanar problemática específica do TJDF, que, principalmente em razão de pertencente ao ramo da Justiça Federal, donde as custas serem subsidiadas, torna-se um local de discussão menos custoso quando em comparação com os demais Tribunais de Justiça.

A lei, assim, não limita a eleição de foro, cláusula que se faz presente nos ordenamentos processuais de há muito, remontando ao tempo das Ordenações.

Em nota técnica emitida durante a discussão do projeto de lei, o Instituto Brasileiro de Direito Processual assim se manifestou:

A justificativa apresentada pelos proponentes é de que a eleição de foro pelas partes geralmente recairia sobre tribunais e juízos que têm "melhor desempenho", mesmo que não tenham proximidade com o conflito. Segundo os proponentes, essa prática gera "congestionamentos processuais". Citam, "título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que conquistou prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Excelência)" e que, por isso, supostamente estaria "recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição para julgamento da causa".

....

A eleição contratual de foro consiste em negócio jurídico processual dos mais antigos. Remonta ao direito romano (*pactum de foro prorogando*) e encontra similares em praticamente todos os sistemas jurídicos ocidentais. Estava prevista nas Ordenações Afonsinas (L. III, t. V, § 4.º), Manuelinas (L. III, t. X, § 1.º) e Filipinas (L. III, t. VI, § 2.º, e t. XI, § 1.º), que aqui vigoraram não só no período do Brasil colônia com também nas primeiras décadas pós-independência. A convenção de foro foi também expressamente prevista no primeiro diploma sistemático de processo civil do Brasil império, o Regulamento 737/1850 (art. 62). E esteve presente em todas as nossas codificações seguintes: os Códigos de Processo Civil estaduais na primeira República, o Código Civil de 1916 (art. 42) e o Código de Processo Civil de 1973 (art. 111) – até chegar ao atual CPC (arts. 25, 63 e 781), cuja redação o PL agora pretende modificar. Com milênios de experiência, não há nenhuma notícia na literatura especializada, nem na jurisprudência nacional ou internacional, de problemas práticos relacionados ao foro de eleição. Esta é uma cláusula das mais frequentes e comuns em contratos, no Brasil e no exterior. Por aqui, praticamente todos os contratos a contêm. É possível estimar que praticamente todos os contratos que os parlamentares já assinaram em suas vidas tivessem ao final a escolha das partes pelo foro onde entendiam mais conveniente o ajuizamento das ações judiciais decorrentes da relação contratada. Ou seja, o PL em análise pretende modificar drasticamente um instituto consolidado há séculos na legislação brasileira, disseminado na prática contratual, que funciona bem na prática e que cumpre função relevante e reconhecida em todo o mundo. Já por isso, a mudança seria inconveniente e injustificada. <sup>v</sup>

Ao que se extrai do noticiário, a legislação aprovada não visa a proteção de interesse da coletividade, mas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interessado em julgar apenas ações de pessoas com vinculação com o domicílio/residência ou com o negócio jurídico objeto da ação naquela localidade. <sup>vi</sup>

Ocorre, porém, que além de colocar o direito processual brasileiro na contramão dos ordenamentos processuais mundiais, o novo dispositivo contraria pontos nodais da própria legislação nacional.

A limitação à escolha do foro contraria a previsão do artigo 190 do CPC, que outorga às partes poderes de elaborar negócios processuais. Uma vez que a norma não foi estabelecida em

proveito da coletividade, encontra-se fora do controle do Judiciário para fins do excepcional afastamento previsto no parágrafo único da cláusula geral de negociação.

Além disso, a limitação à autonomia das partes viola a cláusula geral de escolha do artigo 78 do Código Civil. Renata Oliveira aponta ainda:

A nova legislação “limita a liberdade das partes de colocar o foro que entendem como o melhor para decidir um eventual litígio”. Isso viola a Lei da Liberdade Econômica segundo a qual “os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes”.<sup>vii</sup>

Finalmente, considerando ser norma fundamental do direito processual civil o processo cooperativo e o respeito ao consensualismo, há flagrante colisão entre o novo artigo 63 do CPC com os princípios fundamentais de processo, o que, via de consequência, viola o princípio constitucional do devido processo legal.

Se o devido processo legal está integrado pelo respeito à autonomia privada, inequivocamente as partes têm direito subjetivo à eleger o foro mais eficiente, o mais adequado, e mesmo o menos custoso.

Assim, a injustificada intervenção estatal na eleição do foro, além de afrontar o devido processo legal, fere o direito à liberdade de contratação e livre iniciativa, contrariando, via de consequência, a disposição do *caput* do artigo 5º e o art. 170 da Constituição Federal. Foi neste sentido a conclusão da Nota Técnica emitida pelo IBDP:

Pelo exposto, por ser inconstitucional e inconveniente, ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica, liberdade, autonomia contratual, acesso à justiça e ampla defesa; por representar retrocesso na legislação brasileira do direito público, privado e processual (civil e penal), contrariando a tendência de consensualidade; e por tornar o Brasil menos atrativo a negócios e contratos no cenário internacional, entende-se que a proposta deve ser rejeitada, arquivando-se o PL 1.803/2023.<sup>viii</sup>

Inobstante os vícios de legalidade e constitucionalidade apontados, cabe considerar se a nova redação do art. 63 do CPC teria criado nova modalidade de competência absoluta no direito processual civil.

A discussão surge a partir do consagrado conceito que a competência territorial é relativa, donde não ser possível que dela o juiz conheça de ofício.

Todavia, é justamente esta a previsão inserta no dispositivo legal ora em apreciação, em específico pela alteração do § 1º e inserção do § 5º.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. [\(Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)

A primeira questão surge a partir da previsão, no art. 64, § 1º do CPC, a respeito do reconhecimento a qualquer tempo, e de ofício, da incompetência absoluta.

Em uma leitura rasa, pode parecer que o parágrafo quinto do art. 63 leva a esta consideração, o que transformaria a competência territorial em absoluta.

Tal não é, a nosso juízo, a melhor opção. É que os parágrafos de um artigo, por técnica legislativa, devem ser interpretados de forma coerente. Ora, é expresso o § 3º do dispositivo legal que o controle de abusividade apenas pode ser realizado antes da citação, enquanto o § 4º exige que, após a citação, a arguição depende de manifestação do réu. Não houve, assim, a criação de um critério de competência territorial absoluta.

Acrescente-se que ainda que tenha introduzido as malsinadas limitações à eleição de foro, o parágrafo 1º do referido dispositivo continua fazendo previsão de opções às partes, é dizer o *foro shopping*, que surge quando a parte pode escolher, dentre dois, três ou mais, em que foro demandar. Ora, se há possibilidade de opção entre um foro e outro, não há que se falar em competência absoluta, pois esta pressupõe a necessária determinação de um único foro competente, que, por isso mesmo, prevalece sobre todos os demais.

A nosso sentir, trata-se de regra de competência que leva em consideração o interesse das partes, e não o interesse público.

Cuidando-se de critério relacionado aos interesses das partes, tanto que permitida a opção, tem-se que a competência é sem dúvida relativa. Neste sentido:

Os critérios relativos são instituídos em razão do interesse ou comodidade das partes, com caráter de disponibilidade, visto que alteráveis ou prorrogáveis, justamente para facilitar ao autor o acesso ao Judiciário ou mesmo propiciar ao réu melhor oportunidade de defesa. Tais variáveis são reputadas, assim, verdadeiras ordens semirrígidas, sendo sindicadas de forma menos severa, até porque são sujeitas à preclusão.<sup>ix</sup>

Sequer se pode conceber a ideia de controle de “aleatoriedade”. É que, se houve escolha pelas partes, há expressa **OPÇÃO**, e onde há expressa manifestação de vontade dos envolvidos, em cláusula prévia, não existe aleatoriedade.

Ainda que criticada, na hipótese de inexistência de cláusula de eleição de foro, o Judiciário já vinha fazendo o controle da distribuição de demandas em locais aleatórios, ao argumento de que se não há qualquer critério de estabelecimento de competência, estar-se-ia, por via transversa, ferindo o princípio do juiz natural.

Observe-se, porém, que as decisões foram lançadas em processos em que se discutia relação de consumo, tratando-se, assim, de verificação de proteção de vulneráveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL FEITA PELA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE FORO POR MOTIVO DE CELERIDADE. AÇÃO INTERPOSTA QUE NÃO CORRESPONDE NEM AO DOMICÍLIO DO AUTOR NEM AO DO RÉU. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)." RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0016393-58.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 01/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)<sup>x</sup>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CONSUMIDOR. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia móvel. Sentença extintiva, sem resolução do mérito. Cancelamento da distribuição. Reconhecimento da incompetência territorial. Autora residente em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. Empresa ré com sede em São Paulo. Competência territorial absoluta em relação consumerista. Legislação e jurisprudência uníssona no sentido de reconhecer que nas relações consumeristas, a previsão de foro competente destina-se à proteção do consumidor. Discricionariedade da defesa do consumidor não permite escolha, aleatória, de um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. Ofensa ao princípio do juiz natural. Desprovimento do recurso. 0891923-66.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO- Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 11/04/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)<sup>xi</sup>

Observe-se, porém, que sequer este controle seria permitido quando há eleição de foro, pois neste caso existe uma regra jurídica construída pelas partes, lembrando-se que a autonomia de vontade é fonte de direito.

Importante acrescentar, ainda, que a alteração legislativa determina que seja garantido o foro eleito quando favorável ao consumidor. Se de um lado isto demonstra que efetivamente não se está diante de uma novel modalidade de competência absoluta, de outro reforça-se a ideia de infração à liberdade de contratar, posto que a norma incidirá fundamentalmente em contratos paritários, o que reforça a questão do vício de constitucionalidade.

Ainda há que se refletir sobre a questão do direito intertemporal. Cabe indagar: a nova norma incidirá nos processos em curso, autorizando uma redistribuição de demandas de proporções consideráveis, a criar um verdadeiro ambiente de caos e insegurança jurídica?

Caso tivesse a nova lei estabelecido um critério de competência absoluta, sem dúvida esse risco estaria presente, eis que neste caso aplicar-se-ia a exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC.

Tratando-se, porém, de competência relativa, como desenvolvido no item anterior, em termos processuais não temos dúvida em afirmar que a alteração legislativa não incide nos processos em curso, onde a competência já foi estabelecida em razão da cláusula de eleição de foro. É que conforme dispõe o art. 14 do CPC, a lei aplica-se aos processos em curso, mas respeitados os atos e situações consolidadas.

Continua regendo a matéria, assim, os parágrafos 3º e 4º do art. 63 do CPC. O reconhecimento de abusividade da cláusula de eleição de foro - que somente pode se dar em situações excepcionais, e dentro dos limites do parágrafo único do art. 190 do CPC -, apenas teria cabimento antes da citação. Realizada a citação, e não arguida a questão pelo réu, consolida-se a competência.

Neste sentido é o pensamento de Murilo Teixeira Avelino:

O que fazer com os processos já em curso cuja competência foi definida em razão de cláusula de eleição de foro? E o que fazer com as cláusulas já vigentes cujos negócios jurídicos ainda não foram objeto de judicialização?  
Na primeira hipótese, parece-nos que não é possível reconhecer, em razão da superveniência da lei nova, incompetência do foro eleito. Explico: a competência territorial é relativa. Portanto, eventuais vícios são superados pela preclusão. Não tendo sido reconhecida a abusividade do foro (artigo 63, §3º) e não tendo sido arguida a incompetência relativa em sede de defesa, está prorrogada a competência, não sendo mais possível rediscuti-la.<sup>xii</sup>

Já no que se refere aos processos ajuizados após a alteração legislativa, mas onde a relação jurídica de direito material contém cláusula de eleição de foro, também entendemos que não poderão ser atingidos pela nova lei. A questão do foro de eleição é negócio processual, espécie, portanto, dos negócios jurídicos, e por consequência, dos atos jurídicos.

Sendo assim, há de se respeitar o princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXVI da Magna Carta, que garante o ato jurídico perfeito.

Desta forma, as alterações apenas não incidirão sobre os processos em curso, e nem tornarão letra morta as cláusulas de eleição de foro celebradas até a entrada em vigor na Lei 14.879/2024.

Este também é o pensamento de Barbosa:

O artigo 5º, XXXVI, da Constituição é explícito ao afirmar que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”. Além disso, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, desde 1942, estipula que “*a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”. O contrato firmado antes da entrada em vigor da lei é um exemplo claro de ato jurídico perfeito. Nem se diga que, por tratar da escolha do local de processamento de um feito judicial, a lei em questão teria natureza de norma processual e, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, poderia ter aplicação imediata, inclusive para determinação do foro competente em um processo iniciado a partir de agora com base no contrato anterior.

Em primeiro lugar, é discutível a natureza processual da norma em questão, tendo em vista que ela dispõe sobre o conteúdo de um contrato, o que é típico de normas substantivas de natureza obrigacional. Além disso, o dispositivo do CPC também expressamente ressalva que a aplicação imediata das normas

deve respeitar as situações jurídicas que se consolidaram sob a vigência da norma revogada, o que parece ser justamente o caso.<sup>xiii</sup>

Este breve ensaio, destinado à análise do novo art. 63 do CPC não tem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, até mesmo em razão do breve tempo decorrido desde a edição da nova legislação.

As colocações aqui expostas têm por objetivo maior suscitar o debate e o amadurecimento do tema na comunidade jurídica.

Para tanto, permitem-se os autores delinear algumas conclusões preliminares:

- A cláusula de foro de eleição é expressão da autonomia privada, e como tal, fonte de direito.

- O afastamento da norma que se extrai da manifestação da vontade privada apenas pode ser alvo de intervenção estatal quando se trata de garantia da igualdade e da prevalência do interesse da comunidade.

- A nova redação do art. 63 do CPC não observa os regramentos acima.

- O processo civil brasileiro consagra o processo cooperativo e o consensualismo, incompatível com a limitação da eleição de foro.

- Há vício de legalidade e de constitucionalidade na nova legislação.

- Inobstante a malsinada previsão do § 5º do art. 63, a competência ali prevista é relativa, não havendo uma criação de competência territorial absoluta.

- A nova lei não é aplicável aos processos em curso, nem atinge as cláusulas constantes em contratos celebrados antes de sua vigência.

---

<sup>i</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro”. In **Negócios Processuais, Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. CABRAL, Antonio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). 2ª edição, Salvador: Juspodium, 2016, página 48.

<sup>ii</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. Revista de Processo – RePro, número 164, São Paulo:RT, 2008, página 32.

<sup>iii</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. “A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional”. **Revista de Informação Legislativa**. Edição 26, nr. 102, abril/junho 1989, Brasília, páginas 219/220.

<sup>iv</sup> DIDIER JR, Fredie. “Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil”. In **Negócios Processuais, Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. CABRAL, Antonio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). 2ª edição, Salvador: Juspodium, 2016, p. 33 e 34.

<sup>v</sup> Instituto Brasileiro de Direito Processual Nota técnica ao Projeto de Lei no 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>, acesso em 07.07.2024.

<sup>vi</sup> A guisa de exemplo: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-10/insatisfacao-do-tj-df-levou-a-criacao-de-um-novo-principio/>, acesso em 07.07.2024.

<sup>vii</sup> OLIVEIRA, Renata Cavalcante de, mencionada por José Higídio em “LIBERDADE CONTRATUAL: Nova lei limita liberdade de empresas para escolher foro de ações”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/aprovada-sem-dados-sobre-impacto-no-df-nova-lei-limita-eleicao-de-foro/>, acesso em 08.07.2024.

<sup>viii</sup> Instituto Brasileiro de Direito Processual Nota técnica ao Projeto de Lei no 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>, acesso em 07.07.2024.

<sup>ix</sup> HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil: Da teoria tradicional à gestão da competência adequada**. Salvador: Juspodium, 2021, páginas 44 e 45.

<sup>x</sup> TJRJ – Agravo de Instrumento 0016393-58.2024.8.19.0000, disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E65550FB620F39CB7896B8486197A842C51632560D5E>, acesso em 07.07.2024.

<sup>xi</sup> TJRJ – Apelação Cível 0891923-66.2023.8.19.0001, disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049BC72F6A4842A69720AF36D25A23D078C5163A114004>, acesso em 07.07.2024.

<sup>xii</sup> TEIXEIRA, Murilo Avelino. “Modificações no art. 63 do CPC via Lei 14.879/24: 6 pontos de preocupação”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/>, acesso em 07.07.2024.

<sup>xiii</sup> BARBOSA, Joaquim Simões. “Aplicação intertemporal da Lei 14.879, que trata de eleição de foro”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/aplicacao-intertemporal-da-lei-14-879-que-trata-de-eleicao-de-foro/>, acesso em 08.07.2024.